



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE REVOGAÇÃO

Pregão Eletrônico n.º. 001/2024

Processo Adm. n.º. 112/2024

Processo Licitatório n.º. 15/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, DE 25 (VINTE E CINCO) APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT, 03 (TRÊ) APARELHOS DO TIPO PISO-TETO E 01 (UM) MODELO K7, PARA A INSTAÇÃO E DESINSTAÇÃO QUANDO OCORREREM, PARA O PRÉDIO DA CÂMARA DE MONGAGUÁ/SP.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ/SP, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no Art. 71, inciso II e §2º da Lei Federal n.º. 14.133 de 2021, e:

CONSIDERANDO que foi detectado, quando do curso do procedimento, que o objeto pleiteado, na forma inicialmente mencionada, provavelmente não alcançará os interesses, objetivos e demandas usais prospectados pela Administração, haja vista a necessidade do emprego de replanilhamento, eventual alteração das especificações do objeto e das suas quantidades;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º. 14.133 de 1º de abril de 2021, exige da Administração municipal grandes desafios e necessidades no que tange ao acompanhamento e melhor instrução dos procedimentos de contratação;

CONSIDERANDO que a tramitação do presente procedimento administrativo, na fase atual, não alcançou, ainda, o seu fim almejado, não havendo





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ ESTADO DE SÃO PAULO



resultado útil ao processo, o que por conseguinte não implica no direito a quaisquer dos interessados;

CONSIDERANDO a conveniência e oportunidade da Administração na revogação deste procedimento;

CONSIDERANDO que a administração pública como um todo, em especial a Câmara Municipal de Mongaguá, busca atingir o princípio da legalidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade;

RESOLVE:

REVOGAR o Pregão Eletrônico nº. 001/2024, nos termos do Art. 71, inciso II e §2º da Lei nº. 14.133/2021.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública e está contemplado na Súmula nº. 473 do STF, nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial.”

Sendo assim, presentes todas as razões que impedem de pronto a realização de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade.

O STJ possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do artigo 49, §3º da antiga Lei de Licitações, que por ora se utiliza em analogia, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ ESTADO DE SÃO PAULO



“ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, §3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do §3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No mesmo sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação Revogação Anterior as fases de adjudicação e homologação. Fato Superveniente – Motivo de Interesse público. Mera expectativa de Direito do licitante à contratação. Poder de autotutela da Administração Pública. Inteligência do art. 49 da Lei 8.666/93. Recursos voluntário e oficial providos” (Apelação nº. 0002457-49.2010.8.26.0553, Rel. Des, Cristina Cotofre, j. 18.04.12)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

“Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, §3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como causador do desfazimento do certame.”

Deste modo, depreende-se que o contraditório e ampla defesa previstos no §3º do Art. 71 da Lei 14.133/21, deverá ser concedido apenas se a licitação tiver



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ ESTADO DE SÃO PAULO



sido concluída com a adjudicação do objeto, com a abertura do prazo recursal, o que não ocorreu no caso em concreto.

Publique-se. Cumpra-se.

Encaminhe o presente termo de revogação ao Pregoeiro e Equipe de Apoio para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Providências necessárias.

Mongaguá. 20 de junho de 2024.

Sérgio Silvestre Rodrigues
Presidente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Processo Nº 30/2024 - PROTOCOLO: - -



Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mongagua.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6W0R0JYX17M8J80E>, ou vá até o site <https://mongagua.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6W0R-0JYX-17M8-J80E

